



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

PARECER JURÍDICO

Deu entrada, na Secretaria de Compras, Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Triunfo, Impugnação ao Edital referente ao Pregão Presencial nº 10/2019, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL**, recurso interposto pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**.

Em suas razões a impugnante alega que:

1º - Há a necessidade de flexibilidade referente a capacidade exigida para os cilindros em prol da ampliação do caráter competitivo, informando que em se tratando de capacidade volumétricas de cilindro, existem certas variações entre os diversos fornecedores no mercado, ao ser exigido fornecimento em cilindro com capacidade específica, a Administração Pública acaba por direcionar o resultado da licitação por fornecedor ou fornecedores, o que acaba por ferir o princípio da isonomia. Requerendo assim, seja permitida a flexibilidade de 3 à 3,5 m³, por exemplo no item 1.

2º - O edital não exige das empresas licitantes a Licença Sanitária para gases medicinais expedida pela Vigilância Sanitária, para os itens do certame. Argumenta a impugnante que tal licença deve ser de apresentação obrigatória, isso porque, considerado o objeto da licitação em epígrafe, deve-se observar a regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

A título de esclarecimento, alega a impugnante que não consta no preâmbulo a forma de julgamento das propostas (menor preço global ou por item).

Passamos a análise do recurso:

A empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, tempestivamente, interpôs impugnação ao Pregão já citado, assim, a mesma há de ser conhecida, passando-se a análise meritória.

DA EXIGÊNCIA DO CILINDRO PARA ACONDICIONAMENTO DOS GASES NÃO SER ESPECIFICADA NO EDITAL:

Pois bem. Neste ponto, entendo que a capacidade dos cilindros que está sendo solicitada é uma discricionariedade do município onde as empresas deverão fornecer conforme a solicitação do mesmo, ou seja, cilindros de 3m³ para o item 1, 1m³ para o item 2 e cilindros de 06 a 10 m³ para o item 3, os quais existem no mercado, devendo as licitantes adaptarem-se ao objeto licitado, vez que os volumes solicitados são os que satisfazem a necessidade da Secretaria da Saúde do município.

Portanto, entendo ser improcedente tal alegação, devendo o edital ser mantido



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

neste ponto.

DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE LICENÇA SANITÁRIA:

O artigo 30 da Lei 8.666/93 trouxe um rol de documentos que a Administração **poderá** dispor para fins de comprovação da qualificação técnica do licitante. Se não, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Da leitura do artigo e incisos acima referidos, observa-se que o legislador **deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação (o grifo é nosso)**".

Na definição de Marçal Justen Filho "Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. (...) Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto a idoneidade dos licitantes (o grifo é nosso)".

Portanto, o primeiro limite a ser observado pela Administração ao estabelecer e fixar em seus editais de licitação, os requisitos de habilitação referentes à qualificação técnica, é a compatibilidade entre tais exigências e o objeto a ser contratado. Não poderão ser estabelecidas exigências excessivas ou inadequadas.

Entende a Administração que a qualificação técnica exigida no edital é suficiente a demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser licitado.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Insta salientar que, inclusive a empresa, ora impugnante, participou de certame neste Município no ano de 2018, com as mesmas regras expostas no edital aqui impugnado, não tendo esta insurgido-se contra a documentação exigida ou não naquele procedimento.

Portanto, improcede tal alegação, devendo o edital neste ponto, ser mantido em seus termos.

DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO QUANTO O TIPO DE REGIME E POSSÍVEL AUSÊNCIA DA FORMA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS:

Entendemos ser claro o edital quanto ao tipo de regime, bem como quanto à forma de julgamento das propostas, devendo a impugnante observar o disposto no artigo 40 da Lei 8.666/93, no sentido de que no preâmbulo deve conter os seguintes requisitos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o **tipo da licitação**, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

Assim, o que deve conter no preâmbulo o tipo da licitação, o qual encontra-se perfeitamente descrito no edital aqui tratado, conforme destacado abaixo:

EDITAL N.º 10/2019	PREGÃO PRESENCIAL
OBJETO	REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL
TIPO DE LICITAÇÃO	MENOR PREÇO
DATA	12 DE FEVEREIRO DE 2019
HORÁRIO	10H
LOCAL	SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS – RUA XV DE NOVEMBRO, N.º 15, CENTRO TRIUNFO/RS – SALA DE LICITAÇÕES

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO, no uso de suas atribuições, por intermédio da Secretaria Municipal de Compras, Licitações e Contratos, de acordo com o disposto na Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, e respectivas alterações, e demais disposições, Lei Complementar n.º 123/06, de 14 de dezembro de 2006, Decreto Municipal n.º 1.841 de 24 de setembro de 2010 e Decreto Municipal 1.295 de 24 de abril de 2003, com aplicação subsidiária da Lei Federal n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e posteriores alterações, torna público, para conhecimento dos interessados, que está aberta Licitação, sob a modalidade Pregão Presencial,



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

tipo Menor Preço, autorizado pelo processo n.º46/2019a ser realizado em sessão pública, conduzido por Pregoeiro (a) e sua equipe de apoio, nomeada pela Portaria n.º 81 de 22 de janeiro de 2018, observando-se as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

Quanto à forma de julgamento das propostas, esta deverá constar no corpo do edital, como bem descrito no subitem 11.7.1 o qual aduz que:

11.7.1. Os lances serão pelo PREÇO UNITÁRIO DE CADA ITEM (fl. 11).

Assim, entendo que as dúvidas aqui questionadas, restaram esclarecidas, nada tendo a Administração Pública a alterar no edital quanto a isso.

Diante das considerações acima, entendo pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação, devendo o edital ser mantido em seu inteiro teor.

É o parecer.

Triunfo, 08 de fevereiro de 2019.

MARBE CAROLINE PINHEIRO DA SILVA

Assessora Jurídica